

PARECER JURÍDICO N.º 43 / CCDR-LVT / 2010

Validade • Válido

JURISTA

ANA CRISTINA AZINHEIRO

ASSUNTO ESTATUTO REMUNERATÓRIO

QUESTÃO

- A autarquia solicita esclarecimento sobre se pode analisar reclamações apresentadas fora do prazo, considerando que o nº1 do artigo 28º do Decreto Regulamentar nº 19-A/2004, de 14 de Maio estabelece um prazo de 5 dias úteis para que o trabalhador avaliado possa apresentar reclamação ao dirigente máximo do serviço.

(SIADAP)

PARECER

O princípio da decisão, contemplado no artigo 9º do Código de Procedimento Administrativo, que impõe a obrigação da Administração se pronunciar sobre todos os assuntos da sua competência que lhe sejam apresentados pelos particulares, não abrange, quanto a nós e em regra, as reclamações apresentadas extemporaneamente.

Citamos nesse sentido uma anotação ao citado artigo, efectuada por Jorge Manuel Santos Botelho, Américo Pires Esteves e José Cândido de Pinho, in CPA anotado, 3ª Edição, 1996, pág. 112:

“Se a entrega do requerimento ou petição, para interposição de recurso hierárquico necessário na estação competente é feito depois de decorrido o prazo, a entidade requerida não tem o dever legal de decidir (Ac do Trib Pleno de 23/07/85)”

Recorde-se, no entanto, que a Administração pode rever oficiosamente as suas decisões no caso de reconhecer haver actuado com ofensa ao princípio da legalidade. Chamamos à colação o disposto no artigo 138º do CPA, em matéria de revogação de actos administrativos, de acordo com o qual os actos administrativos podem ser revogados por iniciativa dos órgãos competentes, ou a pedido dos interessados, mediante reclamação ou recurso administrativo.

CONCLUSÃO

1. Entendemos que a Administração, em regra, só se encontra adstrita a apreciar as reclamações que lhe sejam apresentadas tempestivamente, no caso, dentro do prazo plasmado no artigo 28º do Decreto Regulamentar nº 19-A/2004.
2. Porém, a revisão oficiosa de decisões pode sempre ocorrer, ao abrigo do artigo 56º do Código do Procedimento Administrativo por motivo de interesse público, ou quando tenha sido praticado acto administrativo anulável, vide art 136º do CPA; competindo à autarquia aferir, em concreto, se alguma ilegalidade foi cometida no processo de avaliação.

LEGISLAÇÃO

- Código de Procedimento Administrativo
- Decreto Regulamentar nº 19-A/2004, de 14 de Maio